



SENADO FEDERAL

SF/25809.43494-94

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.531, de 2023, do Senador Styvenson Valente, que *altera a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, para assegurar a oferta de ensino remoto às estudantes gestantes, lactantes e adotantes de crianças de até seis meses de idade.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.531, de 2023, de autoria do Senador Styvenson Valente.

A iniciativa objetiva alterar a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, para assegurar a oferta de ensino remoto às estudantes gestantes, lactantes e adotantes de crianças de até seis meses de idade. Para isso, prevê que, a partir do oitavo mês de gestação e durante pelo menos três meses após a data do parto, a gestante terá acesso à oferta de ensino remoto, conforme regulamento do respectivo sistema ou instituição de ensino, ou ao regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969.





SENADO FEDERAL

Se a estudante for lactante, esse acesso será assegurado até os seis meses de idade da criança. Além disso, a estudante adotante de crianças de até seis meses de idade poderá ter acesso ao ensino remoto ou ao regime de exercícios domiciliares, nos termos previstos para a estudante lactante, mediante requerimento acompanhado do respectivo termo de adoção.

Ademais, o período de seis meses de oferta de ensino remoto ou de regime de exercícios domiciliares concedido à estudante lactante poderá ser prorrogado para fins de amamentação, mediante requerimento motivado da própria estudante.

A Lei que resulte da aprovação da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor do PL destaca que são muitos os desafios para as mulheres que se tornam mães enquanto realizam seus estudos, sendo ainda insuficiente o período de exercícios domiciliares previsto na legislação, especialmente em razão de sua incompatibilidade com o período de licença-maternidade assegurado às trabalhadoras e o período de aleitamento materno exclusivo preconizado pela Organização Mundial da Saúde. Reforça, ainda, que, atualmente, é possível implementar o acesso ao ensino remoto de modo eficiente. Diante disso, apresentou o PL, que se fundamenta nos preceitos constitucionais de proteção à criança, à maternidade e ao direito à educação.

A matéria foi distribuída para esta CDH e, posteriormente, seguirá para análise em caráter terminativo da Comissão de Educação e Cultura.

Não foram recebidas emendas.





SENADO FEDERAL

SF/25809.43494-94

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre matéria relacionada aos direitos da mulher e à proteção à família e à infância, o que torna regimental esta análise.

Em relação ao mérito, o PL trata de tema de grande relevância para que o direito à educação seja assegurado às estudantes gestantes, lactantes e adotantes. Propõe instrumentos, como o ensino remoto, que possibilitam a flexibilidade necessária para que as mães possam cumprir seus compromissos educacionais, sem prejudicar seu bem-estar ou o desenvolvimento de seus filhos. Trata-se de passo fundamental para combater a desigualdade e permitir que as mães continuem seu percurso educacional. O PL favorece, ainda, a permanência na escola de adolescentes que engravidam, o que ainda é um quadro grave em nosso país, sendo a gravidez uma das causas para evasão escolar entre as mulheres.

É certo que a Lei nº 6.202, de 1975, já assegurou à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 1969.

Ocorre que as medidas previstas no citado diploma ainda são insuficientes para que se garanta mínima igualdade às estudantes gestantes, lactantes e adotantes em relação aos outros estudantes. Isso porque a Lei nº 6.202, de 1975, garante apenas período de três meses de exercícios domiciliares à estudante em estado de gravidez, sem considerar a existência ou não de aleitamento materno e apenas ressalvando, em seu art. 2º, os casos excepcionais. Também não contempla o caso específico da estudante adotante e não dispõe sobre a possibilidade de o próprio sistema ou instituição de ensino dispor, por regulamento, acerca da oferta de ensino remoto, o que pode ser mais eficiente, já que se ajustará melhor às circunstâncias do caso concreto, e, além disso, poderá trazer medidas mais atualizadas do que aquelas previstas no Decreto-Lei nº 1.044, de 1969, se forem necessárias.





SENADO FEDERAL

Com exceção da Lei nº 14.925, de 17 de julho de 2024, que assegura direitos especificamente a estudantes e pesquisadores da educação superior ou a bolsistas que se tornam pais e mães, é forçoso reconhecer que a legislação trabalhista e previdenciária está muito mais avançada frente à proteção da gestante e da adotante do que a legislação voltada à educação. Diante disso, é urgente que, para cumprirmos integralmente os preceitos constitucionais de proteção à maternidade e de igualdade de direitos a homens e mulheres, olhemos mais atentamente o campo da educação, assegurando que as mulheres que se tornam mães não sejam obrigadas a escolher entre o direito à educação e o exercício da maternidade nos primeiros momentos de convivência com seus filhos.

Para realizar isso, o PL busca atualizar a Lei nº 6.202, de 1975, levando em consideração o período de aleitamento materno exclusivo recomendado pela Organização Mundial da Saúde e, também, a situação específica da estudante adotante de criança de até seis meses de idade. Essas medidas de atualização são necessárias e contribuem para que as estudantes possam continuar seus estudos, sem abrir mão de criar laços iniciais com seus filhos e de promover o aleitamento materno, se assim desejarem, usufruindo de seus benefícios, que contemplam tanto a mãe quanto a criança: prevenção de sobrepeso e diabetes tipo 2 na infância, proteção contra a leucemia e contra a síndrome da morte súbita infantil, menor risco de câncer de mama e de ovários.

Por fim, sugerimos alguns aprimoramentos à proposição. Considerando o princípio constitucional da igualdade, que incide sobre mães biológicas e mães adotantes, e visando a promover maior consonância com o período da licença-maternidade – que, em determinados casos, equivale a 180 dias –, propomos, por meio de emenda, que sejam assegurados a todas as gestantes, adotantes e a todas que obtiverem guarda judicial para fins de adoção a oferta de ensino remoto ou o regime de exercícios domiciliares pelo período de 180 a 365 dias. Em adição a isso, permanece a possibilidade de prorrogação desse período para fins de amamentação, mediante





SENADO FEDERAL

requerimento motivado da própria estudante. Entendemos que essas alterações reforçarão, ainda mais, o direito das mulheres à educação, a proteção à maternidade e à infância e o compromisso constitucional de não tratar diferentemente mães adotantes e mães biológicas.

### III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.531, de 2023, na forma da seguinte emenda substitutiva:

#### **EMENDA N° -CDH (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI N° 4.531, DE 2023**

Altera a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, para assegurar às mulheres a oferta de ensino remoto ou o regime de exercícios domiciliares durante um período de 180 (cento e oitenta) a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a partir do parto, adoção ou concessão de guarda judicial para fins de adoção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:





SENADO FEDERAL

**“Art. 1º** A partir do oitavo mês de gestação e durante um período de 180 (cento e oitenta) a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a data do parto, a estudante gestante terá acesso à oferta de ensino remoto, conforme regulamento do respectivo sistema ou instituição de ensino, ou ao regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969.

§ 1º A oferta de ensino remoto ou o regime de exercícios domiciliares durante um período de 180 (cento e oitenta) a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, previstos no *caput* deste artigo, serão assegurados à estudante adotante ou que obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, mediante a apresentação do termo judicial de guarda ou adoção.

§ 2º A duração do período previsto no *caput* e § 1º deste artigo poderá ser prorrogada para fins de amamentação, mediante requerimento motivado da própria estudante.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora